



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.443 - MG (2010/0013315-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ROBERTA DE MESQUITA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OZORIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (PRESO)

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. ACUSADOS (MARIDO E MULHER) QUE CONTRATARAM ADVOGADA, QUE OFERECEU APENAS A DEFESA PRELIMINAR.

1. Não há falar em nulidade por colidência de defesas quando as teses apresentadas não se mostram antagônicas.

2. Na hipótese, o paciente e sua esposa (corrê) contrataram uma só advogada, que se limitou a oferecer defesa preliminar, peça na qual não houve a menção a teses antagônicas.

3. Além disso, após o interrogatório, a Magistrada condutora do feito nomeou outro advogado, que passou a fazer a defesa do ora paciente, de forma a evitar qualquer prejuízo.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.443 - MG (2010/0013315-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido e liminar, impetrado em benefício de Ozório Rodrigues de Souza Neto, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06.

Houve apelação, improvida pela Corte Estadual.

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, nulidade do processo em decorrência de conflito de defesas, uma vez que não houve nomeação de procuradores distintos para interrogatório dos acusados, o que configura, a seu ver, ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer sejam declarados nulos todos os atos processuais a partir da defesa preliminar.

Em 1º.3.2010, indeferi a liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.443 - MG (2010/0013315-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Após detida análise dos autos, tenho que a ordem não comporta concessão.

Inicialmente, ressalto que a corré Maria de Fátima Severiano, que num primeiro momento foi defendida pela mesma patrona, é a esposa do ora paciente.

Aliás, como bem destacado pelo Relator da apelação, "foi o próprio réu quem constituiu a defensora da acusada (...) para atuar em sua defesa, não podendo, portanto, arguir nulidade a que tenha dado causa, a teor do disposto no art. 565, do Código de Processo Penal" (e-fls. 350).

Ainda que superada tal questão, a nulidade apontada na impetração não existe.

Com efeito, a peça processual subscrita pela advogada contratada por ambos os acusados – o paciente e a sua esposa (corré) – é de seguinte teor (e-fls. 123):

Os denunciados, usando do direito constitucional de ampla e irrestrita defesa, manifestam que apresentarão a tese de combate à pretensão ministerial em momento procedimental oportuno e adequado.

Aproveitam o ensejo para arrolar como suas testemunhas as mesmas constantes na exordial acusatória, e ainda, as abaixo arroladas, que devem ser regularmente intimadas para comparecimento em Juízo e correlata oitiva.

Vê-se que nenhum momento houve a apresentação de teses defensivas colidentes.

E, seguindo-se ao recebimento da peça acusatória, foi realizado o interrogatório dos acusados, quando a Magistrada assim fez constar (e-fls. 157):

Tendo em vista a auto-defesa contraditória verificada no interrogatório do primeiro e da terceira denunciada, fez-se necessária a nomeação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensor Público para a defesa do primeiro denunciado, tendo em vista a contradição das teses sustentadas.

Dentro do contexto acima exposto, não vislumbro a mácula apontada pela impetrante.

Com efeito, agindo de forma extremamente diligente, a Juíza singular evitou qualquer ofensa à ampla defesa.

Para evitar desnecessária tautologia, recupero o que escreveu a ilustre parecerista (e-fls. 389/394):

Observa-se que, de fato, existem algumas contradições nos dois depoimentos, mas não a ponto de tornarem as defesas conflitantes, se atribuídas a um mesmo defensor, pois o paciente isentou sua mulher de qualquer responsabilidade na empreitada criminosa e sempre assumiu que toda a droga apreendida lhe pertencia; também não negou que fosse traficante, tendo apenas dito 'que no dia dos fatos não chegou a vender nenhuma substância entorpecente no Bar do João Maconha'.

Não se desconhece que, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não deve o patrocínio de dois acusados, com teses conflitantes, ser conferido a um só advogado, porquanto um, certamente, será prejudicado.

Não se pode esquecer, contudo, que o conflito de defesa somente se configura em processo onde haja atribuição de um réu a outro da conduta criminosa que a um único pudesse ser imputada, de molde que a condenação de um importasse na absolvição do outro, ou quando o fato delituoso foi perpetrado de modo a que a culpa de um réu exclua a do outro, como sói acontecer quando age mediante coação irresistível.

Neste sentido, colhem-se precedentes:

(...)

No caso dos autos, segundo se verifica dos interrogatórios, tal não acontece.

O paciente, em verdade, como já dito, não nega a autoria do crime tendo, inclusive, inocentado sua mulher de qualquer parcela de culpa.

A acusada MARIA DE FÁTIMA, por seu turno, apenas confirma dita alegação. A contradição maior diz respeito à incriminação do terceiro denunciado Márcio, inocentado pelo paciente.

Não há, pois, conflito de teses defensivas, mesmo na defesa prévia formulada pelo advogado comum, quando apenas se reservou para combater a pretensão ministerial em momento procedimental oportuno e adequado.

Ademais, ao verificar as contradições entre os dois interrogatórios, o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de primeiro grau cuidou de nomear defensor para o paciente, de modo que a partir da inquirição de testemunhas, dois advogados conduziram as defesas dos réus.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) ALEGAÇÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. RÉS DEFENDIDAS POR ADVOGADOS DIFERENTES A PARTIR DA DIVERGÊNCIA DE INTERESSES. (...).

2. Só se configura o conflito de defesas na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outros. Precedentes do STJ.

3. In casu, incorreu colidência de defesa, já que as co-rés foram patrocinadas por defensores distintos a partir do momento em que os depoimentos demonstraram-se conflitantes.

(HC 128.716/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23.11.2009)

HABEAS CORPUS. (...). COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO ÚNICO APENAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A teor do enunciado da Súmula n.º 273, desta Corte Superior, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."

2. É descabida, na hipótese, a alegação de colidência de defesas, pois cada co-réu foi assistido, durante a instrução criminal, por patrono diverso, e a defesa foi única somente nos casos em que os advogados, apesar de intimados, não se apresentaram para acompanhar o ato deprecado.

(HC 44.213/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24.10.2005)

CRIMINAL. HC. (...) COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DIVERSO PARA CADA CO-RÉU. DEFENSOR ÚNICO APENAS PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

III. Descabida a alegação de colidência de defesas, pois cada co-réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi patrocinado por causídico diverso, e a defesa foi única somente nos casos em que os advogados, apesar de intimados, não se apresentaram para acompanhar as sessões, tendo sido, nestes casos, nomeado defensor ad hoc aos ausentes.

(HC 40.781/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.6.2005)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0013315-8

HC 160.443 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10240080117429 240080117429

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ROBERTA DE MESQUITA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OZORIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.